

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

CAROLINA RAQUEL SOUZA HARUTUNIAN

PINK TAX A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS E SUA
INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA RECEITA FISCAL DO ESTADO FRENTE A
REFORMA TRIBUTÁRIA

São Paulo

2023

CAROLINA RAQUEL SOUZA HARUTUNIAN

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie

ORIENTADORA: PROF^ª DRA. MARIANA BARBOZA BAETA NEVES MATSUSHITA

São Paulo

2023

CAROLINA RAQUEL SOUZA HARUTUNIAN

“PINK TAX A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS E SUA
INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DA RECEITA FISCAL DO ESTADO FRENTE A
REFORMA TRIBUTÁRIA.

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no
Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Prof^ª Dra. Mariana Barboza Baeta Neves Matsushita

Examinador(a):

Examinador(a):

À minha mãe que sempre me incentivou a seguir os meus sonhos e me proporcionou a oportunidade de estudar em uma das melhores universidades do país. Sempre acreditou no meu potencial de chegar até aqui e não me deixou desistir. Minha melhor orientadora e mentora desde 1998.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por me conceder a vida e a sabedoria para enfrentar todos os obstáculos ao longo de toda a minha graduação.

Ao meu pai (*in memorian*) que foi o meu maior incentivador a cursar a graduação no curso de direito.

Ao meu marido, que acompanhou toda a minha trajetória, sempre confiando na minha capacidade.

À minha filha Alice que desde o seu nascimento me transformou em uma pessoa melhor, me fazendo enxergar o lado bom da vida.

As minhas colegas Isabela Santos Azevedo, Bruna Heymann Fedele, Fernanda Nishida e Camilla Brandão, que me apoiaram em toda a minha carreira jurídica, sendo fontes inesgotáveis de apoio técnico durante todo o processo.

À minha irmã Cora Carolina (*in memorian*) que sempre me apoiou nos meus sonhos e projetos.

“É socialmente muito mais penoso nascer mulher do que homem no Brasil, inclusive para o direito tributário, que atualmente está alheio as imensas dificuldades enfrentadas pelas mulheres e, porque não dizer, constitui em mais uma das cargas a onerar-lhes a sua difícil existência social.”
Maria Raquel Firmino Ramos.

‘Pink Tax a luz dos princípios constitucionais tributários e sua influência na formação da receita fiscal do Estado frente a Reforma Tributária.

Carolina Raquel Souza Harutunian¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar como a desigualdade de gênero ocorre nas relações não somente sociais, mas também nas relações econômicas, considerando a estrutura do sistema tributário brasileiro. Para isso, será analisada toda a discussão do chamado ‘Pink Tax’ (estratégia de marketing para preços mais elevados para mulheres), abordando os tópicos de tributação sobre o consumo e como esse fenômeno coloca as mulheres em situações desfavoráveis em relação aos homens. Tudo isso em face de a tributação brasileira impor uma carga tributária elevada em produtos femininos considerados essenciais, além da baixa remuneração feminina. Portanto, o estudo ressalta a necessidade de aperfeiçoar o sistema tributário atual com a adoção de medidas públicas fiscais que considerem as desigualdades de gênero em busca da justiça fiscal através de uma reforma tributária que inclua instrumentos que garantam a igualdade de gênero e os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da seletividade e essencialidade, não apenas formalmente, mas também materialmente, reconhecendo que o gênero é uma construção social, devendo alinhar sua evolução juntamente com a sociedade no Estado democrático de direito, incluindo o Direito Tributário.

PALAVRAS-CHAVE: Pink Tax. Capacidade Contributiva. Desigualdade de gênero. Tributação. Sociedade. Reforma tributária. Bens de consumo.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, membro do grupo ‘Mulheres no Tributário’.

ABSTRACT:

The objective of this article is to analyze how gender inequality occurs in not only social but also economic relationships, considering the structure of the Brazilian tax system. To do so, the entire discussion of the so-called "Pink Tax" (marketing strategy for higher prices for women) will be analyzed, addressing the topics of consumption taxation and how this phenomenon puts women in unfavorable situations compared to men. All of this in the face of the Brazilian taxation imposing a high tax burden on female products considered essential, in addition to low female remuneration. Therefore, the study highlights the need to improve the current tax system by adopting public fiscal measures that consider gender inequalities in pursuit of fiscal justice through a tax reform that includes instruments that guarantee gender equality and the constitutional principles of contributory capacity and selectivity and essentiality, not only formally but also materially, recognizing that gender is a social construct, and should align its evolution with society in the democratic state of law, including Tax Law.

KEYWORDS: Pink Tax. Contributory Capacity. Gender inequality. Taxation. Society. Tax reform. Consumer goods

SUMÁRIO:

1. Introdução **2.** A capacidade contributiva feminina e a artilosa consecução da justiça fiscal através do sistema regressivo. **3.** Do princípio da seletividade em face do princípio corolário da capacidade contributiva e o ‘tampom tax’, como objetivo da reforma tributária. **4.** Considerações Finais.

1- INTRODUÇÃO

O "Pink Tax", ou em português ‘Taxa Rosa’ é uma expressão utilizada para descrever a prática comercial de cobrar preços mais elevados por produtos e serviços destinados especificamente às mulheres em comparação com os produtos e serviços destinados aos homens.

Apesar de não se enquadrar como um imposto, mas sim como um acréscimo no preço, o "Pink Tax" deve ser amplamente discutido na seara tributária, justamente pelo sistema tributário nacional historicamente onerar muito mais as mulheres, desde a dedução da pensão alimentícia no imposto de renda até o consumo de bens considerados essenciais, considerando o sistema regressivo dos impostos indiretos, o que será discutido no presente artigo.

Não há como se falar no fenômeno do Pink Tax, sem abordar as questões de desigualdade de gênero, frente ao papel vultoso que a tributação ocupa na sistemática do Estado de Direito na arrecadação fiscal.

A discussão sobre a relação entre tributação e gênero está apenas começando no Brasil, mas é crucial que ela ocorra de maneira orgânica, devido aos projetos de reforma tributária no país e ao crescente debate sobre igualdade de gênero.

Muito embora as mulheres tenham ganhado uma maior visibilidade nas questões sociais e econômicas da sociedade, elas ainda recebem menores salários quando comparado ao público masculino e não ocupam a maioria das cadeiras nas posições superiores.

Isso ocorre porque, as mulheres em sua grande maioria, assumem mais de um papel social, já que além de atuarem como trabalhadoras comerciais, possuem um papel como trabalhadoras sociais não remuneradas cuidando do lar, dos filhos e de outras atividades. Quando comparado ao público masculino, esses gastam em média apenas metade das horas trabalhadas não remuneradas com essas mesmas tarefas².

Segundo dados do IBGE³, isso se torna inexplicável estruturalmente, já que as mulheres ainda são a maioria da população brasileira, com uma maior expectativa de vida, maiores níveis de escolaridade e ainda sim continuam enfrentando desigualdades salariais no mercado de trabalho, trabalhando em média, três horas por semana a mais do que os homens e recebendo apenas 77,7% do rendimento dos homens, ou o equivalente a R\$ 2.555,00.

² GARCIA, Bruna Carolina; DOS SANTOS MARCONDES, Glauca. As desigualdades da reprodução: homens e mulheres no trabalho doméstico não remunerado: Divisão sexual do trabalho e uso do tempo: configurações e reconfigurações do espaço doméstico ao longo do curso de vida., Campinas- São Paulo, ano 2022., .pgs. 2-7, 9 fev. 2022.. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/YFcF3Nd3WfXGvmwhsByQqBH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 abr. 2023.

³ MULHERES ganham 77,7% do salário dos homens no Brasil, diz IBGE:. CNN Brasil, Rio de Janeiro, ano 2021, 4 mar. 2021. Economia, p. 1.. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mulheres-ganham-77-7-dos-salarios-dos-homens-no-brasil-diz-ibge/>. Acesso em: 3 abr. 2023.

Além disso, há estudos que comprovam, que em média, as mulheres recebem 20% a menos do que os homens, mesmo ocupando cargos similares⁴. Muitas vezes as mulheres trabalham em empregos intermitentes, mal remunerados e informais, o que contribui para a alavancagem do *pay gap*⁵.

Nesse diapasão, observa-se que o papel de cuidadora desempenhado pelas mulheres, ao realizarem trabalhos domésticos sem remuneração, tem um impacto significativo em seu acesso ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, impede um maior ganho salarial, já que dedicam a maior parte do seu tempo cuidando das tarefas domésticas, subtraindo-se o tempo para seu desenvolvimento profissional.

Devido a este papel historicamente atribuído às mulheres na sociedade brasileira, por derradeiro, elas têm menos acesso à renda. Principalmente considerando que o Sistema Tributário Brasileiro se volta para a tributação sobre o consumo, com suas características regressivas em que a carga tributária mais pesada incide, proporcionalmente, sobre a parcela mais vulnerável da população (onde se enquadram as mulheres), agravando a desigualdade de gênero.

Verifica-se, portanto, que ao comparar a carga tributária incidente sobre homens e mulheres, todos esses fatores contribuem para que as mulheres arquem com uma carga tributária mais pesada do que os homens em determinadas situações.

Sendo assim, desde logo é possível afirmar que a intensa regressividade do sistema tributário nacional prejudica mais diretamente as mulheres, que aos homens, devendo ser esta uma pauta eminente da reforma tributária, quando da arrecadação fiscal do Estado.

2- A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA FEMININA E A ARDILOSA CONSECUÇÃO DA JUSTIÇA FISCAL ATRAVÉS DO SISTEMA REGRESSIVO.

A justiça fiscal anda de mãos dadas com o princípio da capacidade contributiva. Tal princípio preconiza a aplicação de uma tributação mais pesada sobre aqueles que possuem

⁴ MULHERES ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil, São Paulo, , 8 mar. 2022. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205percent-menos-que-homens-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 3 abr. 2023.

⁵ O Pay Gap é uma expressão em inglês que se refere à diferença salarial média entre homens e mulheres que estão trabalhando, sendo considerado um hiato ou disparidade salarial de gênero.

maior concentração de riqueza, ao mesmo tempo em que evita uma tributação excessiva sobre os menos favorecidos.

Desse modo, para que a capacidade contributiva atinja os seus efeitos máximos, as normas tributárias devem considerar as desigualdades existentes em uma sociedade, bem como prescrever tratamentos jurídicos proporcionais levando em consideração a capacidade econômica de cada indivíduo.

A capacidade contributiva não somente protege o contribuinte contra a tributação excessivamente onerosa, como também garante que não haja privilégios tributários e discriminações arbitrárias. Por isso, que tal princípio deve estar sempre sincronizado nos ideais de justiça social, a fim de se evitar as desigualdades sociais.

A Constituição Federal, tratou de cuidar especificamente da capacidade contributiva tributária, em seu art. 145, § 1º, definindo o caráter gradual de limitação dos impostos, de acordo com o perfil econômico de cada contribuinte|.

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes impostos:

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

De acordo com Sacha Calmon Navarro Coelho (1990, p. 37), a capacidade contributiva está relacionada à riqueza disponível do contribuinte ou aos sinais indicativos de sua situação econômico-financeira, que presumem a existência de riqueza.

Já Regina Helena Costa (1993, pgs 21-23) apresenta uma visão geral dos conceitos de capacidade contributiva, nos quais Griziotti entende como a habilidade dos contribuintes (que estão sujeitos à autoridade fiscal) de contribuir para os gastos públicos, enquanto Rubens Gomes de Souza define como a soma das riquezas além do mínimo existencial, que o Estado pode absorver sem afetar o padrão de vida do contribuinte ou prejudicar suas atividades econômicas, ao passo que Emilio Giardina considera como a capacidade econômica de pagar impostos; enquanto Moschetti defende que se trata da força econômica do contribuinte.

A efetividade do referido princípio dentro do sistema jurídico brasileiro está diretamente relacionada ao seu poder de associar os órgãos legislativos e judiciais e impedir a

aplicação de normas inferiores que vão contra o seu propósito. É importante considerar os efeitos dessa efetividade tanto no mundo jurídico quanto no plano lógico e econômico.

Por isso, Regina Helena Costa (1993), discute a tríplice significação clássica da capacidade contributiva de acordo com Petro de Ayala e Eusebio Gonzáles, que engloba três planos: a) jurídico-positivo, b) ético-econômico e c) técnico-econômico.

No plano jurídico-positivo, a capacidade contributiva significa que um sujeito é titular de direitos e obrigações com fundamento na legislação tributária vigente, que é quem vai definir aquela capacidade e seu âmbito. No plano ético-econômico, por sua vez relaciona-se com a justiça econômica material. Aqui designa-se por capacidade contributiva a aptidão econômica do sujeito para suportar ou ser destinatário de impostos, que depende de dois elementos: o volume de recursos que o sujeito possui para satisfazer o gravame e a necessidade que tem de tais recursos.

Por fim, em nível técnico ou técnico-econômico, tem-se em conta todos os princípios, regras, procedimentos e categorias relativas à operatividade econômica e eficácia arrecadatória dos impostos. Portanto, tem capacidade contributiva segundo essa concepção aqueles sujeitos que: a) constituam unidades econômicas de posse e de emprego de recursos produtivos ou de riqueza; b) sejam facilmente identificáveis e avaliados pela Fazenda Pública como suscetíveis de imposição e c) estejam em situação de solvência presumidamente suficiente para suportar o tributo. (REGINA HELENA COSTA, 1993, pgs. 24-25)

Dessa forma, a capacidade contributiva consiste na habilidade do contribuinte em suportar a carga tributária de maneira proporcional, progressiva e igualitária quando as riquezas são idênticas ou desigual quando há diferenças econômicas. Essa obrigação tributária tem como objetivo o pagamento de impostos, sem que haja o esgotamento da riqueza que está sendo tributada, sem que ultrapasse os limites do mínimo vital para que se concretize o princípio da dignidade humana.

Sob a ótica da justiça social, é importante que cada pessoa contribua com o sistema tributário de acordo com sua capacidade financeira. Ou seja, aqueles que ganham mais devem pagar mais impostos, proporcionalmente, enquanto aqueles com menor renda devem contribuir menos. Essa abordagem tem o condão de garantir uma distribuição mais justa, igualitária e eficiente da carga tributária.

A ideia da capacidade contributiva é justamente alcançar a justiça social através da aplicação do princípio da igualdade, que determina que pessoas diferentes devem ser tratadas de forma diferente, conforme suas desigualdades. Embora esse princípio esteja baseado na

concepção aristotélica do justo distributivo⁶, é difícil aplicá-lo na prática. Portanto, é necessário estabelecer critérios para identificar quem são os iguais e quem são os desiguais, e em qual medida eles devem ser tributados, para que o princípio da capacidade contributiva seja cumprido em sua totalidade.

Em um país, em que as mulheres comprovadamente ganham menos do que os homens em cargos similares e ainda sim arcam com a maior carga tributária, sob a perspectiva de justiça social, verifica-se que a tributação nacional não está ocorrendo de forma justa e eficiente avolumando o ônus fiscal.

Em outras palavras, o princípio da capacidade contributiva é constantemente violado no sistema tributário nacional, já que em teoria cada indivíduo deveria contribuir de acordo com sua capacidade financeira.

Outrossim, em análise ao sistema de tributação brasileiro, nota-se que, embora tenha sido desenhado com o propósito ótico de progressividade, o sistema tributário do país está se tornando cada vez mais regressivo. A ideia da progressividade é que aqueles que têm maior capacidade de contribuir para o financiamento do Estado sejam tributados com uma carga maior, por meio de diferentes tributos, de forma que a tributação seja proporcional à riqueza de cada contribuinte.

Quando comparados aos contribuintes com menor capacidade contributiva, aqueles que possuem maior renda comprometem proporcionalmente menos com tributação, evidenciando a regressividade e desigualdade do sistema tributário nacional. Essa situação, que desobedece aos princípios constitucionais fundamentais, pode ser considerada próxima da inconstitucionalidade.

É importante destacar que para alcançar a distribuição mais justa da renda através da progressividade tributária, é necessário garantir não só o mínimo necessário para a sobrevivência, sem que isso resulte em confisco, mas também assegurar que a arrecadação seja destinada e utilizada em políticas sociais. A tributação progressiva tem como objetivo fazer com que aqueles que possuem maior riqueza contribuam mais para os serviços públicos em geral, em benefício daqueles que têm pouca ou nenhuma capacidade de pagar.

De igual modo, é importante destacar que a progressividade do sistema tributário só será efetiva em promover a redistribuição de renda e reduzir as desigualdades se houver uma destinação adequada dos recursos arrecadados para programas e políticas públicas que atuem

⁶ OLIVEIRA, Marcel Thiago. Desenvolvimento do tema da Justiça em Aristóteles. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2120, 21 abr. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12668>. Acesso em: 30 abr. 2023.

no combate às desigualdades sociais, raciais e de gênero. Caso contrário, a progressividade se torna malgrado como instrumento de justiça fiscal.

Para Maria Raquel Firmino Ramos (2020), para se trabalhar a questão do ônus tributário sobre as mulheres no contexto brasileiro, é importante partir da evidência de que o sistema brasileiro é regressivo. Isso agrava mais ainda as desigualdades para aqueles que são penalizados no mercado para retirar pouca fatia do bolo econômico nacional.

Desde o nascimento da Constituição Federal de 1988, o sistema tributário nacional confronta esse caráter regressivo, sustentado cada vez mais pela tributação indireta. A tributação majoritária como elemento de receita fiscal, agrava as desigualdades sociais, visto que independentemente da renda do indivíduo, ele será tributado por toda a cadeia produtiva.

O modelo regressivo, ofende não somente ao princípio da capacidade contributiva isoladamente, como seria em caso da instituição de tributos isolados que contrariasse esse princípio, mas macula todo o sistema. O legislador tributário se direciona no sentido reverso do vetor igualdade material. Constrói, assim um sistema fiscal longe daquele que deve ser: um sistema inspirado nos princípios da igualdade e da progressividade.⁷

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, por mais que tenha alíquotas progressivas, a alíquota máxima é de 27,5%, para rendimentos acima de R\$ 4.664,68. Ou seja, acima desse teto, não há diferença na progressividade entre quem ganha R\$5.000,00 ou R\$50.000,00. A situação é ainda mais preocupante nesse sentido, diante da ausência do Imposto sobre Grandes Fortunas, que contribui para a regressividade do sistema tributário.

Embora haja debate sobre a instituição deste imposto, sua regulamentação ajudaria a minimizar as injustiças sociais e a garantir a capacidade contributiva. Conclui-se, portanto, que a tributação nacional sobre bens e serviços é alta, enquanto a tributação sobre patrimônio é branda.

Durante anos as pensões alimentícias representavam um verdadeiro ônus para as mulheres separadas, pois embora o pagamento fosse deduzido integralmente do imposto de renda pelo pagador, era o beneficiário quem pagava o imposto. Isso significa que a base de cálculo era reduzida para um e aumentada para o outro, demonstrando ser um exemplo frequente de como um princípio de igualdade pode gerar desigualdade.

⁷ FIRMINO RAMOS, Maria Raquel. Política Fiscal e Gênero: "No taxation without women representation": por um sistema tributário progressivo em relação ao gênero. In: POLÍTICA Fiscal e Gênero: "No taxation without women representation": por um sistema tributário progressivo em relação ao gênero. 1. ed. Belo Horizonte-MG: Letramento, 2020. v. 1, cap. 7, p. 99. ISBN 978-65-86025-49-1.

Felizmente houve uma mudança nesse cenário, após o Supremo Tribunal Federal (STF) declarar no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5422, a inconstitucionalidade da tributação das pensões alimentícias decorrentes do direito de família exonerando a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores recebidos como a tal título.

Durante o julgamento, foi discutido que, em geral, a guarda dos filhos menores é concedida às mães, e, portanto, a incidência do IR sobre a pensão alimentícia viola o princípio da igualdade de gênero, pois afeta mais as mulheres, que já têm a responsabilidade de criar, cuidar e educar os filhos, e ainda devem arcar com os ônus tributários dos valores recebidos.

O relator do caso, o ministro Dias Toffoli, teve seu voto prevalecido pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que as pensões alimentícias não podem ser consideradas como renda ou proventos da pessoa que as recebe. Segundo Toffoli, a cobrança de imposto sobre quem recebe pensão alimentícia configura bitributação sem justificção legítima, violando a Constituição. O ministro argumentou que a pessoa que recebe a pensão alimentícia não pode ser considerada como dependente na declaração de Imposto de Renda do mantenedor, mas ainda depende financeiramente dele⁸.

Tal decisão representou uma vitória para as mulheres, mas ainda estamos bem longe de alcançar a justiça social de representatividade e igualdade de gênero, baseada no princípio da capacidade contributiva.

Como bem pontuado por Bezerra Nunes (2021), as mulheres ainda respondem de forma muito maior por gastos e cuidados com a casa e demais membros da família, sendo o afazer doméstico função com a qual a mulher arca com duas vezes mais horas que o homem, o que é totalmente ignorado pela formulação do IRPF.

Sendo assim, não há como se comparar a capacidade contributiva da mulher em relação ao homem, já que as mulheres auferem menos renda, apesar do maior grau de escolaridade, despense mais gastos com o lar e toda a sua unidade familiar e possuem uma dupla jornada de trabalho entre a casa e a empresa, gerando injustiça fiscal no financiamento da receita fiscal do Estado.

⁸ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.422 DISTRITO FEDERAL: ADI 5422.- Brasília: STF, 6 jun. 2022. . Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352860771&ext=.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

3- DO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE EM FACE DO PRINCÍPIO COROLÁRIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E O “TAMPOM TAX”, COMO OBJETIVO DA REFORMA TRIBUTÁRIA

Quando vislumbra-se a estrutura do princípio da capacidade contributiva, é certo que o princípio da seletividade ocorre em decorrência deste, uma vez que ambos os princípios se debruçam na manutenção do mínimo existencial. Isso porque a seletividade busca valorizar a utilidade social de um bem, aplicando diferentes alíquotas de imposto inversamente proporcionais à sua essencialidade. Assim, bens considerados mais importantes e essenciais são tributados com alíquotas menores.

O princípio da seletividade busca garantir a justiça fiscal ao estabelecer diferentes alíquotas para produtos de acordo com sua essencialidade. Ao passo que produtos considerados essenciais têm alíquotas menores, enquanto produtos supérfluos são tributados com alíquotas maiores. Assim o referido princípio deve respeitar a capacidade contributiva do indivíduo ao permitir que os produtos indispensáveis sejam adquiridos de forma acessível, enquanto os produtos de luxo sejam tributados com maior rigor, promovendo uma distribuição mais justa dos tributos.

Contudo, a aplicação deste princípio é extremamente dificultoso, tendo em vista que a doutrina não é unificada em relação a sua obrigatoriedade e aplicabilidade.

Nas palavras de Edilson Pereira Júnior (2001, p. 68) “ da seletividade decorre que os bens indispensáveis ao mínimo de subsistência dos cidadãos não de ser onerados com as mais baixas alíquotas, ou dispensados da tributação, enquanto os menos necessários, ditos supérfluos, deverão ser tributados com os percentuais mais elevados, haja vista denotarem a presença, por parte de seus adquirentes, de maior poder aquisitivo, de superior capacidade contributiva.”.

Antônio Carraza (2008, p. 98), ainda leciona que “ o princípio da seletividade tem por escopo fornecer aos consumidores finais, que são os que, de fato, suportam a carga econômica do IPI e do ICMS. Daí ser imperioso que sobre produtos, mercadorias e serviços essenciais haja tratamento fiscal mais brando, quando não total exoneração tributária.”

Ocorre que em face do princípio da seletividade, considerando os produtos essenciais para o público feminino, temos o fenômeno derivativo do *Pink Tax*, o *Tampom Tax*.

O “*Tampon tax*”, ou imposto sobre produtos de higiene menstrual, é uma taxa aplicada a produtos essenciais exclusivamente femininos tais como absorventes, tampões e

protetores diários. O imposto é aplicado em muitos países em todo o mundo, incluindo o Reino Unido, onde foi batizada a taxa de "tampon tax".

A taxa é totalmente controversa, haja vista que os produtos de higiene menstrual são essenciais e, portanto, não deveriam ser tributados como bens de luxo, incidindo diversos impostos sobre eles.

A tributação sobre os absorventes acaba tornando a compra desses produtos mais difícil para as mulheres, que gastam, em média, seis mil reais em absorventes descartáveis ao longo de suas vidas⁹. Mesmo havendo opções mais baratas, como os coletores menstruais, nem todas as mulheres têm acesso fácil a esse produto.

Em 2016, os vinte e oito países membros da União Europeia chegaram a um acordo para flexibilizar a taxa de consumo de produtos sanitários, dando a cada país mais autonomia para dispensar autorizações e reduzir ou eliminar as taxas sobre produtos de higiene, como absorventes. Não obstante a realização desse acordo, alguns países europeus ainda mantêm a tributação desses produtos, com alíquotas elevadas.¹⁰

Já no Brasil, ainda que os absorventes higiênicos sejam isentos da alíquota de IPI pela Tabela TIPI (Tabela De Incidência Do Imposto Sobre Produtos Industrializados, eles ainda são tributados em média 34,48%, considerando as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) entre 18% e 25%, além das taxas do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), confrontando o princípio constitucional tributário aqui tratado da seletividade.

É importante ressaltar que a alíquota zero determinada na Tabela TIPI (Tabela De Incidência Do Imposto Sobre Produtos Industrializados)¹¹ não é permanente podendo ser alterada pelo Poder Executivo a qualquer tempo, uma vez que o princípio da legalidade não se aplica a medidas administrativas como a TIPI.

A Constituição Federal estabelece a seletividade do ICMS com base na essencialidade dos produtos em seu art. 155, § 2º, III. *In verbis*:

⁹ MULHERES gastam R\$ 6.000 ao longo da vida com absorventes, diz entidade, ed. São Paulo: UOL, 8 out. 2021. . Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/10/08/quanto-custa-menstruacao.html>. Acesso em: 3 abr. 2023.

¹⁰ CALEIRO, João Pedro. União Europeia abre caminho para fim da “taxa do absorvente”. EXAME, [s.l.], 21 mar. 2016. Disponível em <https://exame.com/economia/uniao-europeia-abre-caminho-para-fim-do-imposto-do-tampao/>. Acesso em 3 abr. 2023.

¹¹ TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS: TIPI. ed. Brasília: , 29 jul. 2022. 1. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (
III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

Isso significa que quanto mais essencial for o produto, menor deve ser a alíquota do imposto. A ideia é que bens que são considerados essenciais para uma vida civilizada devem ser tributados de forma mais branda, enquanto os produtos de consumo supérfluo, destinados a classes mais abastadas, devem ser tributados com alíquotas mais elevadas.

Como resultado da política governamental atual, o Brasil se destaca como um dos países do mundo que mais tributam absorventes e tampões higiênicos. É extremamente injusto que apenas as mulheres tenham que arcar com esse ônus, que decorre de condições totalmente biológicas e imutáveis. Essa situação é totalmente desproporcional, pelo qual precisa ser revista.

Atualmente apenas os estados do Rio de Janeiro e de Goiás incluem absorventes femininos em sua lista de produtos de cesta básica, o que resulta em uma tributação onerosa aos demais entes reforçando a ideia equivocada de que são tais itens essenciais são itens de luxo e, portanto, supérfluos. É inequívoco que medidas precisam ser implantadas para combater essa discrepância de tributação, como a inclusão do item na cesta básica de todos os estados e a promulgação de leis que busquem reduzir ao máximo sua carga tributária.

Nesses casos, é evidente a diferença de tributação entre homens e mulheres, o que levanta a questão da carga tributária excessiva sobre produtos básicos e essenciais que são erroneamente considerados como itens de luxo em vez de serem acessíveis a todas as mulheres.

Conclui-se que o imposto sobre absorventes, conhecido como "*tampon tax*", além de ser totalmente discriminatório quanto ao gênero, impondo uma carga tributária mais elevada às mulheres, pode ser visto como uma barreira de acesso a um produto de necessidade básica feminina obstando à dignidade de todas as mulheres na promoção da igualdade de gênero e garantia dos direitos fundamentais.

Isso porque, os absorventes são taxados sem obedecer ao critério da seletividade, em função da essencialidade, o que contribui para aumentar as desigualdades, especialmente a de gênero. A redução dos tributos incidentes sobre os absorventes higiênicos pode ajudar a combater a pobreza menstrual.

Em análise preliminar das propostas de reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional revela-se um cenário consternador: as discussões estão focadas majoritariamente na tributação do consumo (o que já representa a maior receita fiscal do país), sem levar em consideração a redistribuição mais justa da carga tributária.

Inclusive, em olhar crítico sobre a PEC nº 45/2019¹², o que pode-se concluir é que a sua instituição do chamado IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), em que visa unificar os cinco tributos (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS) – por um único imposto pode agravar a regressividade do sistema tributário atual, ao eliminar todos os incentivos fiscais com uma alíquota uniforme, incluindo os relacionados aos produtos da cesta básica, nos seguintes termos:

‘Por fim, o § 9º do art. 152-A excetua da vedação à concessão de isenções e benefícios fiscais a criação de um mecanismo voltado a devolver aos consumidores de baixa renda, através de instrumentos de transferência de renda, parcela do IBS pago em suas aquisições de bens e serviços. Na medida em que se propõe a adoção de uma alíquota uniforme para todos os bens e serviços, esse dispositivo visa melhorar o impacto distributivo da tributação do consumo, através de um mecanismo muito mais eficiente que a desoneração da cesta básica.’

Já o PL nº 3887/2020 pode dificultar o acesso a bens essenciais como saúde e educação, aumentando a carga tributária sobre o setor de serviços. A proposta consiste na criação de um novo imposto, o denominado CBS - Contribuição sobre Bens e Serviços, a unindo o PIS e a COFINS, com o objetivo de simplificar o sistema tributário e permitir a possibilidade de créditos nas etapas da produção. No entanto, essa unificação pode resultar em um aumento da tributação sobre os serviços, o que pode levar ao repasse desses custos para os consumidores, especialmente em serviços básicos como educação e saúde, afetando a todos de forma indiscriminada e mantendo a regressividade tributária.

¹²CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2045/2019, abril de 2019. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências: Reforma tributária, Brasília: ano 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=PEC%2045/2019. Acesso em: 28 abr. 2023.

Em relação à PEC nº 110/2019, suas disposições são mais voltadas para mitigar a regressividade, pois prevê a possibilidade de conceder benefícios fiscais para bens e serviços de primeira necessidade, como em operações, produtos e serviços como alimentos, medicamentos, transporte público coletivo de passageiros de caráter urbano, bens do ativo imobilizado, saneamento básico, educação infantil, ensino fundamental, médio e superior e educação profissional, além de manter a Zona Franca de Manaus.

Em suma, as propostas de reforma tributária em discussão no Congresso Nacional têm como objetivo principal a simplificação do sistema, mas em detrimento de valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. Contudo, a ideia de neutralidade fiscal não se aplica ao Brasil, um país com altos níveis de desigualdade.

Diante deste cenário, é crucial examinar o direito tributário com mais atenção. O tratamento desigual de pessoas que já se encontram em desvantagem é inconstitucional e conflita com os princípios da capacidade contributiva, isonomia, vedação ao confisco e seletividade. Esses princípios foram adotados pelas instituições brasileiras ao se estabelecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da nossa sociedade e a estruturação de um Estado Social e Democrático de Direito¹³.

Para mitigar os efeitos negativos das propostas de reforma tributária, bem como expor os pontos a serem analisados pelo Congresso Nacional, as pesquisadoras do Grupo de pesquisas Tributação e Gênero da Fundação Getúlio Vargas- FGV, encaminhou ao Congresso, sob a coordenação da professora Tathiane Piscitelli, proposta de reforma tributária sob o viés da desigualdade de gênero.

As propostas de reforma tributária realizadas pelas pesquisadoras, alertam o cenário das PLs vigentes no Congresso Nacional, em que a ênfase está voltada para a tributação sobre o consumo, sem levar em conta a necessidade de uma distribuição mais justa da carga tributária. Pelo contrário, o cenário atual sugere que a carga tributária pode se tornar ainda mais desigual. Nesse sentido:

A relação entre tributação e desigualdade de gênero não é trivial e deve ser analisada a partir do papel que o exercício da tributação exerce nos Estados modernos. A obtenção de receitas via imposição tributária é demanda necessária ao financiamento das necessidades públicas e, em sentido mais amplo, dos direitos e

¹³ REFORMA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO: Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, ano 2020, v. 1, n. 1, 20 nov. 2020. I. Tributação e gênero: como o sistema tributário brasileiro contribui para o agravamento das desigualdades?, p. 8.

garantias conferidos aos cidadãos. Em poucas palavras, isso implica afirmar que a existência material do Estado é dependente da receita tributária: se, de um lado, a vontade de organização coletiva formalizada na concessão de autoridade jurídica a determinadas instituições constitui o arcabouço formal do Estado, a existência de tributos é responsável por sustentar materialmente essas mesmas instituições.¹⁴

À luz dessa perspectiva, é bastante lógico afirmar que o modelo de Estado limita e informa a estrutura necessária do sistema tributário que, por sua vez, é responsável pela entrega dos recursos materiais. Desse modo, ainda que a função inicial e constitutiva do direito tributário seja o financiamento da estrutura administrativa estatal e, de uma forma geral, a garantia da ordem interna, a segurança nacional e o desenvolvimento de atividades de interesse comum, o desenho institucional do Estado confere à tributação um papel adicional e conectado ao primeiro: o de realizar objetivos públicos, em sentido amplo.

Nesta vereda, é crucial que os legisladores brasileiros, que são em sua maioria homens, considerem a implementação de políticas públicas que reduzam as desigualdades de gênero e promovam a igualdade e a capacidade contributiva previstas na Constituição. Essas políticas são necessárias para atender aos objetivos do artigo 3º da Carta Magna, que busca construir uma sociedade livre e justa com a redução da desigualdade, assim descrito:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

É preciso ainda reconhecer que as mulheres estão em situação de desigualdade, principalmente sob o viés tributário e econômico, portanto, devem ser alvo de ações específicas para garantir seus direitos e protegê-las de violência e discriminação.

Para isso, é necessário que a reforma tributária em discussão no Congresso Nacional proponha a unificação dos tributos sobre o consumo, resultando em um sistema mais uniforme e transparente, além de maior eficiência econômica e arrecadatória. Isso pode diminuir a evasão e sonegação fiscal, aumentando a arrecadação dos governos. A implementação desse sistema pode reduzir os preços finais de serviços e produtos vendidos

¹⁴ REFORMA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO: Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, ano 2020, v. 1, n. 1, 20 nov. 2020. I. Tributação e gênero: como o sistema tributário brasileiro contribui para o agravamento das desigualdades?, p. 2.

aos consumidores, desonerando parcialmente o imposto pago em itens de necessidade básica. Esse sistema pode beneficiar especialmente as mulheres consumidoras, que tendem a integrar a população de baixa renda e consumir mais bens e serviços essenciais. Além disso, a implementação de um rol de bens de consumo tributados com menor alíquota para produtos essenciais pode reduzir a carga tributária paga pelas mulheres.

Até mesmo porque, os itens de cesta básica, na grande maioria das vezes são suportados pelas mulheres, devido ao cargo suplementar de cuidadoras do lar, sendo as mulheres as principais responsáveis pelas compras de bens de consumo para suas famílias. E considerando os salários mais baixos, a tributação mais alta sobre esses produtos tem um impacto negativo em suas capacidades tributárias.

O direito a higiene menstrual deve ser garantido na mesma medida que o direito à alimentação, por constituírem condições biológicas e fisiológicas, sendo inerentes as vontades femininas, por serem itens totalmente essenciais, que devem ser observados mais amplamente pelos legisladores.

Por isso, com base na ideia de que as mulheres compõem a maior parte da população de baixa renda e tendem a consumir mais produtos essenciais, a implementação de um rol de bens de consumo tributados mitigaria os ônus fiscais e conseqüentemente contribuiria para a justiça social. Além disso, as propostas discutidas pelas pesquisadoras, têm como objetivo desonerar a população de baixa renda, visando tornar o sistema tributário menos regressivo.

É essencial que o sistema tributário leve em consideração a realidade da sociedade brasileira em si, especialmente sopesando as mulheres como parcela vulnerável, que necessitam de apoio, com a implementação de políticas públicas eficazes, mais oportunidades de trabalho, igualdade salarial entre gêneros, tudo com o objetivo de alcançar a igualdade de gênero. Nesse sentido, não se trata de um tratamento privilegiado, mas sim da correção de uma desigualdade reproduzida pelos impostos, respeitando todos os princípios e limites impostos pela Constituição Federal.

Apenas seguindo efetivamente os princípios da seletividade e essencialidade na legislação tributária é possível atingir uma tributação neutra e justa sobre o consumo, em conformidade com os objetivos de um Estado social e democrático de direito.

Com efeito, o tributarista Heleno Torres (2019), pontua que a falta de implementação de políticas públicas, agravam a desigualdade de gênero. *Ipsis litteris*:

Notadamente em países periféricos, a desigualdade de gênero na tributação é um fator que afeta o desenvolvimento e cria graves repercussões na sociedade, o que demanda políticas públicas e medidas que evitem seus efeitos danosos. Dentre outros aspectos, a tributação diferenciada de mulheres, a repercussão no mercado de trabalho, o efeito da maternidade na vida das mulheres, bem como as diferenciações de preços dos produtos por estas consumidos, além da afetação à tributação da própria família, reclamam necessária convergência de medidas para superação das suas consequências nefastas.¹⁵

Por isso, a implementação de uma reforma tributária deve ocorrer estritamente de acordo com as orientações de um Estado Democrático de Direito, não aceitando que o sistema tributário faça distinções arbitrárias e discriminatórias entre homens e mulheres. É responsabilidade do Estado estabelecer medidas para reduzir as desigualdades de gênero por meio da adoção de políticas públicas que promovam o desenvolvimento e garantam a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres. Inclusive considerando os preceitos constitucionais.

Para que se alcance com eficiência a neutralidade fiscal na tributação sobre o consumo, é necessário ajustar as normas tributárias, com foco nos princípios da seletividade e da essencialidade, os quais devem ser aplicados em conformidade com os objetivos de um Estado que além de ser social é democrático e de direito. Direitos esses de todos os civis.

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que o fenômeno do Pink Tax, seja essencialmente discutido a luz sobre a diferença de preço entre produtos destinados ao público feminino em contrapartida aos produtos masculinos, observa-se que a problemática dessa questão é muito mais profunda do que a estratégia comercial de vender por preços mais altos e ainda que possuam o mesmo conteúdo e finalidade.

É preciso considerar no quanto homens e mulheres contribuem para a arrecadação de impostos sobre consumo, destacando-se a desigualdade em desfavor das mulheres.

Com base no cenário discutido no presente artigo, podemos concluir que o sistema tributário brasileiro atual não prevê nenhuma isenção ou benefício fiscal para produtos

¹⁵ TAVEIRA TORRES, Heleno. Desigualdade de gênero e na tributação da mulher prejudicam desenvolvimento: CONSULTOR TRIBUTÁRIO. Conjur, São Paulo, ano 2019, , 12 jun. 2019. Tributário, p. 1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento>. Acesso em: 28 abr. 2023.

considerados essenciais para as mulheres, como absorventes e tampões higiênicos. Essa situação prejudica ainda mais a renda das mulheres e torna inviável dissociar os impostos dos direitos humanos, uma vez que gera desigualdade social e prejudica os direitos humanos das mulheres. Portanto, é crucial entender os princípios da igualdade e da dignidade humana, a luz da capacidade contributiva com o princípio da seletividade tributária, para encontrar soluções que reduzam as desigualdades de gênero.

Atualmente, um dos principais objetivos dos legisladores é criar um sistema tributário próximo do que vemos em outros países mais desenvolvidos, unificando os impostos, sem prejudicar a receita fiscal do Estado.

Contudo, os legisladores devem buscar não apenas simplificar o sistema e aumentar a arrecadação, mas também garantir que o sistema tributário seja mais justo e igualitário. Já que a realidade brasileira mostra o crescimento do abismo social, onerando a camada mais pobre e desonerando os mais ricos. É fundamental uma reavaliação das matrizes tributárias como forma de alcançar a justiça social integralmente e garantir um mínimo existencial para toda a população e preservar a constitucionalidade dos princípios tributários aqui discutidos.

Em uma perspectiva mais ampla, a isenção de impostos sobre a produção e venda de produtos de higiene menstrual não só eliminaria a carga tributária exclusivamente imposta às mulheres, levando a uma equidade fiscal, mas também ampliaria o acesso desses itens às mulheres de baixa renda e outras, ao reduzir significativamente seus custos de aquisição

Uma taxa de forma regressiva tem ainda mais influência sobre as mulheres, visto que são as pessoas com menor renda. Um sistema regressivo, por si só, já impacta negativamente a situação das mulheres, pois elas são as pessoas com menor remuneração e limitações no mercado de trabalho, por terem que carregar a dupla jornada nas costas, e portanto, terão uma carga tributária proporcionalmente maior do que aqueles com rendimentos mais elevados.

As mulheres geralmente são responsáveis pelo consumo imediato em uma casa. E se ela for responsável pelo consumo de bens essenciais para uma família, ela acaba tendo sua renda tributada por ocasião do consumo desses bens, o que é uma tributação regressiva.

Uma reforma tributária é uma oportunidade valiosa para discutir formas de combater os vieses implícitos no sistema tributário, desonerando a parcela menos favorecida da população. É importante que os legisladores avaliem as diferentes implicações que um novo sistema tributário poderá causar, buscando uma tributação mais igualitária em relação ao gênero, classe social e raça.

Para diminuir a desigualdade social, econômica e de gênero enraizada na sociedade brasileira, é necessário não apenas observar melhor os produtos essenciais e de necessidade básica, mas também alterar substancialmente a estrutura fiscal existente no Brasil. A tributação deve existir para mitigar essas desigualdades, aplicando a capacidade contributiva como forma de justiça social.

Para isso, este trabalho buscou destacar como o sistema tributário brasileiro contribui para perpetuar a desigualdade de gênero, que está profundamente enraizada na sociedade. Não se trata apenas de questões como a chamada "pink tax", mas sim de uma série de fatores que incluem a discrepância salarial entre homens e mulheres, hábitos de consumo diferentes, predominância de gastos em patrimônio e investimentos por parte dos homens, cultura de trabalho não remunerado para as mulheres e a predominância do consumo de bens e serviços básicos pelas mulheres. Todas essas desigualdades têm um impacto direto nos tributos e em como cada gênero contribui para a arrecadação nacional, na sociedade e na cultura em geral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros:

CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Princípio constitucional da capacidade contributiva. ed. Porto Alegre: Fabris, 2001. v. 1, cap. A capacidade contributiva. ISBN 8588278154.

MELO, Luciana Grassano; SARAIVA, Ana Pontes; GODÓI, Marciano Seabra (orgs.). Política Fiscal e Gênero. Belo Horizonte: Letramento, 2020. ISBN 978-65-86025-49-1

ROCHA, Isabelle. Tributação e gênero: como o imposto de renda da pessoa física afeta as desigualdades entre homens e mulheres. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. Comentários à Constituição de 1988: Sistema tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

MACHADO, Hugo de Brito. Os princípios jurídicos da tributação na Constituição de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

REFORMA TRIBUTÁRIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO: Grupo de pesquisas Tributação e Gênero. Núcleo de Direito Tributário da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, ano 2020, v. 1, n. 1, 20 nov. 2020.

Matérias Online:

GARCIA, Bruna Carolina; DOS SANTOS MARCONDES, Glaucia. As desigualdades da reprodução: homens e mulheres no trabalho doméstico não remunerado: Divisão sexual do trabalho e uso do tempo: configurações e reconfigurações do espaço doméstico ao longo do curso de vida., Campinas- São Paulo, ano 2022,. ,pgs. 2-7, 9 fev. 2022.. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/YFcF3Nd3WfXGvmwhsByQqBH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 abr. 2023.

MULHERES ganham 77,7% do salário dos homens no Brasil, diz IBGE:. CNN Brasil, Rio de Janeiro, ano 2021, 4 mar. 2021. Economia, p. 1.. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/mulheres-ganham-77-7-dos-salarios-dos-homens-no-brasil-diz-ibge/>. Acesso em: 3 abr. 2023.

MULHERES ganham em média 20,5% menos que homens no Brasil, São Paulo, , 8 mar. 2022. Economia. Disponível em: <https://g1.globo.com/dia-das-mulheres/noticia/2022/03/08/mulheres-ganham-em-media-205percent-menos-que-homens-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 3 abr. 2023.

OLIVEIRA, Marcel Thiago. Desenvolvimento do tema da Justiça em Aristóteles. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2120, 21 abr. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12668>. Acesso em: 30 abr. 2023.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.422 DISTRITO FEDERAL: ADI 5422.- Brasília: STF, 6 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15352860771&ext=.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

MULHERES gastam R\$ 6.000 ao longo da vida com absorventes, diz entidade, ed. São Paulo: UOL, 8 out. 2021. Disponível em:

<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/10/08/quanto-custa-menstruacao.html>.
Acesso em: 3 abr. 2023.

CALEIRO, João Pedro. União Europeia abre caminho para fim da “taxa do absorvente”. EXAME, [s.l.], 21 mar. 2016. Disponível em <https://exame.com/economia/uniao-europeia-abre-caminho-para-fim-do-imposto-do-tampao/>. Acesso em 3 abr. 2023.

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS: TIPI. ed. Brasília: , 29 jul. 2022. 1. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/documentos-e-arquivos/tipi.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 2045/2019, abril de 2019. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências: Reforma tributária, Brasília: ano 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728369&filename=PEC%2045/2019. Acesso em: 28 abr. 2023.

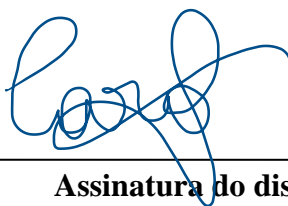
TAVEIRA TORRES, Heleno. Desigualdade de gênero e na tributação da mulher prejudicam desenvolvimento: CONSULTOR TRIBUTÁRIO. Conjur , São Paulo, ano 2019, , 12 jun. 2019. Tributário, p. 1. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-12/consultor-tributario-desigualdade-tributacao-mulher-prejudicam-desenvolvimento>. Acesso em: 28 abr. 2023..

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Carolina Raquel Souza Harutunian, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 42072204, período matutino, turma – 10 B, tendo realizado o TCC com o título: 'Pink Tax a luz dos princípios constitucionais tributários e sua influência na formação da receita fiscal do Estado frente a Reforma Tributária sob a orientação da Professora Dra. Mariana Barboza Baeta Neves Matsushita declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023



Assinatura do discente